ISSN: 2594-6153

Aspectos Penais relativos à Ortotanásia, Suicídio Assistido e Eutanásia Ativa

Ana Eduarda Bazzo Pupim, Renato Braz Mehanna Khamis, Luciano Pereira de Souza

Universidade de Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil
E-mail: ap229988@alunos.unisanta.br

Resumo: O presente estudo tem como objetivos gerais a discussão a respeito da terminalidade da vida por meio da eutanásia, suicídio assistido e ortotanásia e os possíveis reflexos no âmbito do direito Penal. Para tanto tem por metodologia a bibliográfica, ao qual foi utilizado o método sistemático-dedutivo, para tanto após o levantamento bibliográfico foi realizado fichamentos e a escrita deste artigo. Ao passo, conclui que o bem-jurídico vida é tutelado em consonância com os princípios da autonomia da vontade e dignidade humana.

Palavras-chave: Biodireito; Bioética; Dignidade; Terminalidade da Vida.

Criminal aspects related to orthothanasia, assisted suicide and active euthanasia

Abstract: The present study has as general objectives the discussion about the terminality of life through euthanasia, assisted suicide and orthothanasia and the possible consequences in the scope of Criminal Law. For that purpose, the bibliographical methodology was used, to which the systematic-deductive method was used. At the same time, it concludes that the legal welfare of life is protected in line with the principles of autonomy of will and human dignity.

Keywords: Biolaw; Bioethics; Dignity; Terminality of Life.

Introdução

A Constituição Federal Brasileira prevê que a vida é um direito fundamental e em seu artigo 5º, CAPUT, desta forma o direito a vida é preceito inviolável, mas não indisponível. Ou seja, o preceito constitucional dispõe que a vida não pode ser violada pelo Estado ou por terceiro, porém não normatiza a respeito da indisponibilidade da vida, desta forma faculta a pessoa a decidir sobre sua própria vida e como consequência sobre a sua morte [2].

Desta forma, o presente estudo tem como objetivos gerais a discussão a respeito da terminalidade da vida por meio da eutanásia suicídio assistido e ortotanásia e os possíveis reflexos no âmbito do direito Penal.

ISSN: 2594-6153

Material e Métodos

O presente artigo tem por metodologia a bibliográfica, ao qual foi utilizado o método sistemático-dedutivo, para tanto após o levantamento bibliográfico foi realizado fichamentos e a escrita deste artigo.

Eutanásia e seus conceitos

A eutanásia é o ato médico de antecipar ou não adiar a morte da pessoa que sofre de doença terminal incurável, lesão ou invalidez irreversível que lhe cause grande sofrimento por questões altruísticas frente a sua requisição de forma expressa ou presumida, ao qual expõe seu consentimento informado [7].

Ainda, o conceito de eutanásia pode ser dividido em vários tipos: eutanásia ativa ao qual o médico realização alguma ação para abreviar ou não adiar a morte; eutanásia passiva, ao qual Silvia e Istamati conceituam como sendo a suspensão de tratamentos médicos para a manutenção da vida, [7], porém, Villas-Bôas diferencia a eutanásia passiva da ortotanásia, sendo a primeira a suspensão das ações médicas que eram indicadas para o tratamento da enfermidade e a ortotanásia como sendo o tratamento paliativo, ou seja, é a suspensão do tratamento deixando o curso natural para a morte [8].

Há também a eutanásia de duplo efeito ou indireta, ou seja, a ação que causa o abreviamento da vida não é intencional, mas é a consequência de um ato médico, como por exemplo, ministrar um medicamento que alivie a dor e o sofrimento do paciente, mas que, porém o leve a morte [7].

Para além dos conceitos de eutanásia, também há a mistanásia que é a morte miserável, ou seja, é a morte que decorre da maldade humana (casos de morte por fome) e da má prática médica (negligência, imprudência ou imperícia do médico que prolonga a vida da pessoa com sofrimento ou a abrevia).

E a distanásia, também conhecida como obstinação terapêutica é o prolongamento da vida humana a qualquer custo, independente de ser uma prática que causa dor e sofrimento [4].

ISSN: 2594-6153

Insta salientar que o suicídio assistido não se confunde com eutanásia, ao passo que o suicídio assistido é a terminalidade da vida pelo próprio paciente, ou seja, o paciente realizado o ato de morte acompanhado ou auxiliado por terceiro ou médico [7].

Aspectos Penais relativos à ortotanásia, suicídio assistido e eutanásia ativa

A ortotanásia é permitida no ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução n. 1805/2006 do Conselho Federal de Medicina, que no seu artigo 1º permite que o médico suspenda ou limite procedimentos ou tratamentos que prolonguem a vida da pessoa em fase terminal, com enfermidade grave e incurável, e ainda acrescenta que esse ato deve ser consentido pela pessoa ou por seu representante legal [5].

Insta salientar também que o paciente tem o direito a recusa terapêutica, ou seja, abster de realizar certo procedimento ou tratamento médico, como dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.232/2019 [6] ao qual deve ser respeitado sob a possibilidade de responder por crime de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Código Penal – "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda" [1].

O suicídio assistido é penalizado pelo Código Penal Brasileiro, na medida em que criminaliza o auxílio ao suicídio em seu artigo 122, dispondo que: "Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça" deterá uma pena de abstrata de 6 meses a 2 anos [1].

A eutanásia (ato de retirar a vida de alguém que está em grande sofrimento) é criminalizada pelo artigo 121 do Código penal ao ter como tipo penal matar alguém, porém para este tipo de crime há uma diminuição de pena de 1/3 a 1/6 em decorrência de ser ato benevolente, como dispõe o §1º da normativa legal. [1]

Não obstante, válido lembrar que para o ordenamento jurídico a morte se dá com a morte encefálica como disposto na Lei de transplante n. LEI Nº 9.434/1997 [3], desta forma o desligamento de aparelhos de pessoa que já tenha o diagnóstico de morte encefálica não é hipótese de eutanásia, ou de crime de homicídio, por não corresponder ao tipo penal "matar alguém".

ISSN: 2594-6153

Conclusões

O estudo da eutanásia e de seus tipos, como também o estudo dos aspectos penais das condutas que podem ser tipificadas como crime é de suma importância para o entendimento do bem-jurídico vida, protegido pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, como um direito fundamental e inviolável, mas também para uma reflexão sobre a possibilidade de abreviamento da vida para o resguardo da dignidade humana que também é um preceito fundamental. Neste ponto, a análise penal, permite demonstrar que a ação benevolente é protegida no nosso ordenamento jurídico, desde que com consentimento prévio do paciente. Ou seja, a ortotanásia, ato de suspender a tratamento que prolongue a vida de forma artificial é permitido pelo Conselho Federal de Medicina e não é criminalizado pelo Código Penal Brasileiro. Por outra via, o suicídio assistido como a eutanásia são tipos penais dispostos nos artigos 122 e 121, sucessivamente do Código Penal, como resguardo do direito fundamental e inviolável à vida.

Referências

1. BRASIL. **Código penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf> Acesso em 21 Ago. 2023
2. BRASIL. **Constituição, 1988**. Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
3. BRASIL. **Lei nº. 9.434**, de 16 de janeiro de 1997. Dispõe sobre remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de transplante. Regulamentada pelo decreto nº. 2.268/97 de 30 de junho de 1997. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1846. Acesso em: 29 set. 2009
4. Cappello, T. P. **Direito médico, hospitalar e da saúde: discussões contemporâneas**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.
5. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1.805/2006.** Poder Executivo, Brasília, DF, n.227, 28 nov. 2006. Seção 1, p.169. Disponível em < http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=

ISSN: 2594-6153

6640&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=1805&situacao=VIGENTE&data=09-11-2006#anc_integra> Acesso em 28 ago. 2023.

6. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 2.232/2019.** Disponível em < https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232> Acesso em 28 Ago. 2023
7. Silva, R. B. D.; IstamatI, G. B.. **Eutanásia, células tronco e feto anencéfalo: os debates nas audiências públicas e os argumentos para a discussão da eutanásia.** Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, vol.42, n.138, pp. 109-129, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Owner/Downloads/486-1991-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023
8. VILLAS-BÔAS, M. E.. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida**. Editora Forense, 2005.